



PROCESSO Nº	14.879-2/2018
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	ANGELA BARBOZA GUANAES SIMOES
BENEFICIÁRIO	CINCINATO JOSÉ GUANAES SIMÕES
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

11 Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c, art. 243, 245, inciso I, alínea “a”, 246, 247 e 252 todos da Lei Complementar nº 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar nº 524/2014, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**; ou (incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Lei Complementar nº 04/1990

Art. 243 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 62 desta lei complementar

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I- vitalícia:

a) cônjuge;

(...)

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05(cinco) anos.

(...)

12. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.377/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato Administrativo nº 006/2018/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 08/01/2018; e

b) **julgar legal o cálculo do benefício de pensão caráter vitalício ao Sr. Cincinato José Guanaes Simões**, em razão do falecimento da ex-servidora **Sra. Ângela Barboza Guanaes Simões**, aposentada no cargo de Professor Educação Básica, Classe “C”, Nível “009”, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT



14. É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

